



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA**

---

PARECER N.º 004/19 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (CJR), DE 04 DE SETEMBRO DE 2019.

Projeto de Lei Ordinária n.º 020/19, de autoria do Vereador Nema, que “Cria o Programa Troca do Lixo Reciclável no âmbito do Município de Formosa, Estado de Goiás.”

Relator: Ver. Divino Ramos

**I – Relatório**

O Vereador Nema apresenta projeto de lei que Cria o Programa Troca do Lixo Reciclável no âmbito do Município de Formosa, Estado de Goiás.

**II – Análise**

Primeiramente, cumpre salientar que se trata de projeto de lei autorizativo, revestindo-se de medida desnecessária, pois como é cediço, não precisa o Executivo de autorização legislativa para realizar funções que são de sua exclusiva competência.

Em uma análise mais acurada, pode-se observar que a apresentação de projeto meramente autorizativo, visa, em regra, contornar a inconstitucionalidade do vício de origem, mesmo que não obrigue o Executivo a realizar o que a lei autoriza.

De todo modo, não serve para afastar tal vício de iniciativa o argumento de que se tratou de mera autorização – sem determinação – concedida ao Poder Executivo, pois a legislação em comento cria atribuição para a Administração Pública.

Sobre o tema, destaca o Desembargador VASCO DELLA GIUSTINA (Leis Municipais e seu controle constitucional pelo Tribunal de Justiça, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 168):

Uma corrente jurisprudencial sustenta que a lei que autoriza não é lei que impõe. Ficaria a critério de o Executivo cumpri-la ou não, e, por consequência, sujeitar-se ao ônus político de tal atitude, não podendo ser considerada inconstitucional, inobstante marcada pelo vício da iniciativa.

A outra corrente argumenta que não se pode interpretar a autorização como mero sinônimo de opção para cumprir ou não a lei, eis que tal substantivo tem o sentido e alcance de uma determinação ou imposição,



ESTADO DE GOIÁS

**PODER LEGISLATIVO**

**CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA**

---

PARECER N.º 004/19 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (CJR), DE 04 DE SETEMBRO DE 2019.

para que a lei seja cumprida, não se podendo falar de lei inócula ou decorativa, ainda que dela não decorram ônus para o Executivo.

E no caso, padecendo ela de vício de iniciativa, deve ser declarada inconstitucional.

Tem prevalecido na maioria dos Tribunais de Justiça esta orientação.

De acrescentar, máxima vênia, como pondera SÉRGIO RESENDE DE BARROS que, ordinariamente, “(...) a lei autorizativa constitui um expediente usado por parlamentares para grangear o crédito político pela realização de obras ou serviços em campos materiais nos quais não têm iniciativa das leis.”<sup>1</sup>. E acrescenta o citado doutrinador<sup>2</sup>:

(...) “A ordem constitucional é que fixa as competências legislativa, executiva e judiciária. Pelo que, se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional. Não é só inócula ou rebarbativa. É inconstitucional porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir, ferindo a Constituição por ele estatuída. O fato de ser mera autorização não elide o efeito de dispor, ainda de forma não determinativa, sobre matéria de iniciativa alheia aos parlamentares”.

Além disso, o projeto de lei vergastado versa sobre matéria cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do disposto pelos artigos 69, incisos II e V da LOM, uma vez que cria, indevidamente, atribuições ao próprio Executivo, dispondo, dessa forma, sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal.

Ademais, o projeto ora analisado viola o princípio fundamental da independência e harmonia entre os Poderes Estatais, consagrado no artigo 2º da Constituição da República, visto que como mencionado alhures, usurpa a competência privativa do Chefe do

---

<sup>1</sup> Citado pelo Desembargador Vasco Della Giustina em sua valiosa obra cit., p. 168.

<sup>2</sup> *Id.*, p. 171.



ESTADO DE GOIÁS

**PODER LEGISLATIVO**

**CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA**

---

PARECER N.º 004/19 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (CJR), DE 04 DE SETEMBRO DE 2019.

Poder Executivo. Nessa esteira de pensamento, insta mencionar que o primado da separação e harmonia entre os Poderes é aplicável aos Municípios, nos moldes do que estabelece, de forma expressa, o artigo 4º da LOM, in verbis:

**Art. 4º.** São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Parágrafo Único - Ressalvadas as exceções previstas nesta lei, é vedado, a qualquer do Poderes, delegar atribuições: quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

Destarte, conforme já destacado, a proposição analisada está eivada de vício formal de inconstitucionalidade por ofensa ao disposto nos artigos 20, §1º, alínea “e” e 37, inciso XVII, alínea “a”, ambos da Constituição Estadual, que delimitam as matérias cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, dispositivos aplicáveis aos Municípios em razão do princípio da simetria, estampado no artigo 2º, também da Constituição Goiana. Dispõem:

**Art. 2º.** São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o executivo e o Judiciário.

§1º- Ressalvadas as exceções previstas nesta Constituição, é vedado, a qualquer do Poderes, delegar atribuições, e quem for investido nas funções de um deles não poderá exercer as de outro.

**Art. 20.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta e na Constituição da República.

§1º- São de iniciativa privativa do Governador as leis que:



ESTADO DE GOIÁS

**PODER LEGISLATIVO**

**CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA**

---

PARECER N.º 004/19 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (CJR), DE 04 DE SETEMBRO DE 2019.

e) a criação e a extinção das Secretarias de Estado e dos órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 37, inciso XVIII;

**Art. 37.** Compete privativamente ao Governador do Estado:

XVIII - dispor, em relação ao Poder Executivo e mediante decreto, sobre:

organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

**Art. 62.** O Município goza de autonomia política, administrativa e financeira, nos termos desta e da Constituição da República e de sua Lei Orgânica, que será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos vereadores que compõem a Câmara Municipal, que a promulgará.

Além disso, na própria Carta da Província há menção clara da atribuição do Prefeito:

**Art. 77** - Compete privativamente ao Prefeito:

I - exercer a direção superior da administração municipal;

II - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

V - dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração municipal;

III – Voto

Em face do exposto, por conter vício de constitucionalidade e por se tratar de lei meramente autorizativa, voto pelo arquivamento da matéria.



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA**

---

PARECER N.º 004/19 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (CJR), DE 04 DE SETEMBRO DE 2019.

**RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO**  
**PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Justiça e Redação opinou pela rejeição do Projeto de Lei Ordinária n.º 020/19.

Câmara Municipal de Formosa, 04 de setembro de 2019.

Presidente

Vice-Presidente

Relator